



Número: **0800037-38.2019.8.18.0135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São João do Piauí**

Última distribuição : **22/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DOMINGOS PINTO DA SILVA (AUTOR)	JARDEL LUCIO COELHO DIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41090 89	22/01/2019 10:44	<u>petição inicial</u>	Petição

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

DOMINGOS PINTO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de Identidade RG nº 1.207.128 SSP/PI e do CPF nº 830.083.813-91, residente e domiciliado na Localidade Maravilha, S/N, Zona Rural de Nova Santa Rita-PI, por seu bastante procurador e advogado “in fine” assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração Ad judicia, em anexo, com endereço profissional na Travessa Antônio Cavalcante, S/N, Centro, São João do Piauí-PII, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º 14º e 15º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, CEP.: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

FATOS E DIREITO

1) Que na data de 23/07/2015, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava de motocicleta, conforme descrição do Registro de Ocorrência em anexo (doc.);

Travessa Antônio Cavalcante, S/N, Centro – São João do Piauí-PI
Cel: (89) 9460-3641 / (86) 9801-3141
Email: jardeldias3@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JARDEL LUCIO COELHO DIAS - 22/01/2019 10:43:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012210434593100000003959201>
Número do documento: 19012210434593100000003959201

Num. 4109089 - Pág. 1

2) Que, em decorrência do acidente, o requerente sofrera **um trauma no tornozelo direito, tendo os movimentos da perna e pé limitados, sentindo ainda fortes e constantes dores**, conforme documentos hospitalares comprobatórios em anexo.

3) Que até hoje, o requerente vem passando por sérias limitações, impedido de exercer suas atividades laborais e rotineiras, em decorrência do supramencionado acidente.

4) Que o autor ingressou com o processo administrativo com sinistro nº 3160035978, junto à congênere **INVESTITURE SEGUROS E PREVIDENCIA S.A**, para o recebimento do Seguro Obrigatório, TENDO O MESMO SIDO NEGADO, conforme cópia de carta de indeferimento do dia 22/12/2016 (doc.)

5) Acontece que o demandante faz jus a indenização no seu valor integral, que atualmente corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como se pode inferir da redação do artigo 3º, II da Lei nº. 6.194/74(alterada pela Lei nº. 11.482/07), senão vejamos:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II) Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente; (...).

6) Não tendo recebido até a presente data o valor da indenização a que tem direito, pleiteia o valor que a seguradora negou de lhe repassar.

7) A empresa demandada é uma das seguradoras vinculadas ao Convênio DPVAT, razão pela qual o autor optou por considerá-la no pólo passivo desta demanda, justificando com os documentos apresentados o direito indenizatório aqui reivindicado e, buscando junto ao Poder Judiciário os meios para fazer valer o direito garantido pela Lei nº. 6.194/74.

11013924 – RESPONSABILIDADE CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – COBRANÇA QUANTIAS INDENIZATÓRIAS – SEGURO DPVAT – Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei nº. 6.194/74, modificada pela Lei nº. 8.441/92 – Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das

Travessa Antônio Cavalcante, S/N, Centro – São João do Piauí-PI

Cel: (89) 9460-3641 / (86) 9801-3141

Email: jardeldias3@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JARDEL LUCIO COELHO DIAS - 22/01/2019 10:43:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012210434593100000003959201>

Número do documento: 19012210434593100000003959201

Num. 4109089 - Pág. 2

empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (TACRJ – AC6208/96-(Reg. 3628-3) – 3^a C – Rel. Juiz Antônio José A. Pinto – J. 19.09.1996) (Ementa 44638) (grifo nosso).

8) No caso concreto, ora sob o apreço jurisdicional, a consequência do citado acidente foi a invalidez permanente do autor, conforme comprovam documentos hospitalares em anexo, o que resulta para esse tipo de dano pessoal o direito a indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado desse valor a indenização já paga.

9) Salienta-se, que a Lei determina textualmente que tal benefício seja estendido, ainda, aos casos de veículos e seguradoras não identificados e seguros não realizados ou vencidos, tal é o cunho social da referida Lei e tendo em vista a obrigatoriedade legal do referido seguro, que, não sendo de livre contratação segue normas especiais divergentes das apólices de seguros comuns, de contratação particular. Vejamos o que diz textualmente o art. 7º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei nº. 8.441/92:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.441, de 13.07.1992) (grifo nosso).

PEDIDO

Em vista do acima exposto e apresentado os documentos exigidos no art. 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 11.482/07; REQUER o demandante:

- a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por ser o demandante pobre na forma da lei;
- b) A condenação da Requerida no pagamento da verba indenizatória no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde ao valor da indenização total prevista para este tipo de seguro, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, de acordo com a nova Redação introduzida pela Lei nº. 11.482/07, sendo descontado desse valor o que a seguradora já repassou para a parte autora;
- c) A citação da Reclamada, para, querendo, contestar a ação sob pena de revelia e confissão quanto à matéria do fato;

Travessa Antônio Cavalcante, S/N, Centro – São João do Piauí-PI
Cel: (89) 9460-3641 / (86) 9801-3141
Email: jardeldias3@hotmail.com



DIAS ADVOCACIA E CONSULTORIA

- d) A condenação da demandada em verbas honorárias advocatícias de sucumbência na base de 20% do valor da causa, em caso de recurso não recebido ou julgado improcedente, com ou sem apreciação do mérito, pela Turma Recursal Cível;
- e) A inversão do ônus da prova em favor do demandante, tendo em vista a sua hipossuficiência e ainda, a verossimilhança das alegações, que podem ser constatadas pela comprovação documental dos fatos narrados na inicial.

Quantifica-se a causa no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São João do Piauí-PI, 22 de janeiro de 2019.

Jardel Lúcio Coelho Dias. OAB nº 7.762/PI

Travessa Antônio Cavalcante, S/N, Centro – São João do Piauí-PI
Cel: (89) 9460-3641 / (86) 9801-3141
Email: jardeldias3@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JARDEL LUCIO COELHO DIAS - 22/01/2019 10:43:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012210434593100000003959201>
Número do documento: 19012210434593100000003959201

Num. 4109089 - Pág. 4